



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI N.º 11.424/2000 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**PRELIMINARES.**

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE INVOCADA EM MEMORIAIS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Intimação dos órgãos ou autoridades das quais emanou a lei ou ato normativo impugnado para prestar informações. Faculdade do relator. Ademais, o ato impugnado já está sendo defendido pela Procuradoria Geral do Estado.

Ausência de parâmetro de controle de constitucionalidade de competência do Tribunal de Justiça do Estado. Rejeição. Menção expressa a dispositivos da Carta Estadual.

**ILEGITIMIDADE ATIVA.** Rejeição. Pertinente o nexo de afinidade entre os objetivos institucionais das coautoras e o conteúdo material do texto normativo impugnado.

**MÉRITO. CARGO DE AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.**

Acesso limitado aos candidatos com formação profissional de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Lei Estadual em descompasso com a Constituição Federal. Exegese que deve considerar que o Tribunal de Contas é um órgão auxiliar do Poder Legislativo, bem assim a natureza das atribuições desempenhadas. As normas constitucionais que estabelecem o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto do ato normativo impugnado.

**CONCURSO PÚBLICO AO CARGO DE AUDITOR SUBSTITUTO Nº 001/2013.**

Encontrando-se o concurso em fase de divulgação da prova oral, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, atribuo efeito ex nunc à ADI. Necessária a preservação da segurança jurídica para assegurar a manutenção dos atos já praticados.

**PROCESSO SUSPENSO, UNÂNIME. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA, POR MAIORIA.**



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-  
68.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
ASTC

PROPONENTE

CENTRO DE AUDITORES PUB  
EXTERNOS TRIBUNAL CONTAS  
ESTADO DO RS

PROPONENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em suspender o processo para permitir a intervenção da Assembleia Legislativa e em deferir parcialmente a liminar para que o concurso prossiga até a fase anterior à homologação, vencido o Desembargador Carlos Cini Marchionatti que não deferia a medida cautelar.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES GUNTHER SPODE (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, GASPAS MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

**(IMPEDIDO), NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, MARCO AURÉLIO HEINZ, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CLÁUDIO BALDINO MACIEL, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, ISABEL DIAS ALMEIDA E EDUARDO UHLEIN.**

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2013.

**DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela **Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado – ASTC** e pelo **Centro de Auditores Públicos Externos do Tribunal de Contas do Estado do RS – CEAPE**, objetivando a retirada, do ordenamento jurídico pátrio, **do artigo 10 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, por afronta aos artigos 1º, 74, parágrafo 2º, 75, e 76, da Constituição Estadual e artigos 5º, *caput*, e inciso XIII, 73, parágrafo 1º, inciso III, e parágrafo 4º, e 75, da Constituição Federal.

Em suas razões, os proponentes alegam que o dispositivo impugnado padece de vício de inconstitucionalidade na medida em estabelece como requisito para acesso ao cargo de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado qualificação profissional de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, impedindo que candidatos com



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

graduação em outras áreas possam participar do processo de seleção. Noticiam que em 03/01/2013 foi publicado o Edital de Concurso n.º 001/2013, visando ao preenchimento do cargo em testilha, limitando o acesso apenas aos graduados em Ciências Jurídicas, nos termos do item 4.1, aliena e, com previsão de realização das provas para 24/03/2013. Alegam que a referida limitação viola o direito à igualdade material assegurada no artigo 1º da Carta Gaúcha e artigo 5º da Constituição Federal. Aduzem, ainda, que as normas constitucionais de organização do Tribunal de Contas da União são de observância obrigatória pelos Estados. Por último, postularam a concessão de liminar e, no mérito, a procedência do pedido (fls. 02/12 e documentos das fls. 13/211).

Recebida a ADI, a liminar pleiteada foi indeferida (fls. 215/16).

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em suas informações, alegou, em preliminar, ausência de parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça Estadual. Quanto ao mérito, sustentou que a Constituição do Estado não impõe requisitos para os cidadãos interessados em concorrer ao cargo de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas. Afirmou que os dispositivos da Constituição Federal invocados pelos autores não servem como protótipo já que dizem respeito a cargo diverso, ou seja, referem-se ao cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União. Destacou, ainda, que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União não serve como fundamento para fins de declaração de inconstitucionalidade, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra a simetria em relação à legislação federal. Por último, postulou a improcedência da ação (fls. 225/36).

O Procurador-Geral do Estado, em preliminar, suscitou a ilegitimidade ativa dos proponentes, pela ausência de pertinência temática e limitado campo de representação. No mérito, aduziu ausência de violação a



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

dispositivo constitucional principiológico e que o *fundamento da ação, em realidade, decorre do entendimento de existir uma ilegalidade – ou até uma injustiça – mas não uma inconstitucionalidade*. Defendeu que a qualificação profissional exigida para o cargo público em questão decorre do exercício de uma competência nata do Estado de organizar seus serviços, nos termos do artigo 25, da Constituição Federal. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 238/57).

O douto Procurador-Geral de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência parcial da presente ação direta de inconstitucionalidade, a fim de que se exclua a expressão *dentre Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais*, para, após a redução de texto, dar a interpretação conforme a Constituição ao artigo 10 da Lei n.º 10.424/2000, no tocante à possibilidade de candidatos com formação em outras áreas que abranjam *conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública*, também tenham a oportunidade de concorrer às vagas para o cargo de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, nos moldes dos artigos 73 e 75, ambos da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, 8º, 19, 73, 74 e 75 da Constituição do Estado.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento colegiado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)

Eminente Presidente. Eminentes colegas:

A questão central da inconstitucionalidade é a restrição imposta ao acesso do cargo de Auditor Substituto de Conselheiro em razão da **exigência de formação exclusiva em Ciências Jurídicas Sociais** impedindo que os profissionais de outras áreas possam concorrer.



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

O art. 10 da lei impugnada (Lei Orgânica do Tribunal de Contas/RS 11.424/2000) está assim redigido:

*Art. 10 – Os Auditores Substitutos de Conselheiro, em número de 7 (sete), serão nomeados pelo Governador do Estado, **dentre Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais**, mediante concurso público de provas e títulos, realizado perante o Tribunal de Contas.*

*Parágrafo único – Além dos requisitos exigidos para inscrição no concurso, deverá o candidato contar no mínimo com 35 (trinta e cinco) e no máximo 65 (sessenta e cinco) anos de idade, nos termos das Constituições Federal e Estadual.*

*GRIFEI.*

Passo a examinar as preliminares.

### **Nulidade por ausência de intimação da Assembléia Legislativa.**

Quanto à preliminar de nulidade, agora suscitada através de memoriais, pela Procuradoria-Geral do Estado, passo a examiná-la.

Importante que se diga que a preliminar não foi suscitada quando a Procuradoria-Geral do Estado prestou as informações.

No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, aprecio a questão.

Sustenta a Procuradoria-Geral a obrigatoriedade da intimação da Assembléia Legislativa do Estado para prestar informações, pois alega que se trata de órgão da qual emanou a norma ora impugnada.

No entanto, em que pese o esforço profissional do Procurador-Geral Adjunto, que firma os memoriais, entendo que, no caso concreto, não se trata de intimação obrigatória.



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Isto porque, nos termos do art. 6º da Lei 9.868/1999, o relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, se for o caso.

Trata-se de faculdade do relator pedir informações com o objetivo de obter uma avaliação segura sobre a controvérsia, não se cuidando, portanto, de obrigatoriedade.

A respeito do tema, cito os seguintes julgados do STF:

*“Informações complementares. Faculdade de requisição atribuída ao relator com objetivo de permitir-lhe uma avaliação segura sobre os fundamentos da controvérsia” (ADI 2.982-ED, rel. min. Gilmar Mendes, j. 2/08/2006, DJ. 22.09.2006). No mesmo sentido: ADI 3.832, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, j. 5/04/2010, DJE de 16/04/2010).<sup>1</sup>*

Ademais, a regra do art. 213, § 2º, do Regimento Interno do TJRS, restou observada. O Tribunal de Contas foi notificado e se manifestou. O Procurador-Geral do Estado foi citado para responder a ação, e o fez.

Ou seja, a Procuradoria do Estado, no seu papel, já está promovendo a defesa da norma impugnada. Aliás, ressalto, de forma exemplar.

Todavia, entendo desnecessária a intimação da Assembléia Legislativa para que o seu Procurador, em tese, venha aos autos defender também o ato ou texto impugnado.

Oportuno citar o seguinte parágrafo do livro “Controle de Constitucionalidade das Leis”, de Vasco Della Giustina, p. 108, editora do Advogado:

---

<sup>1</sup> [www.stf.jus.br/portal//legislaçãOAnotada](http://www.stf.jus.br/portal//legislaçãOAnotada)



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*“Vale registrar a manifestação do jurista gaúcho Antônio César Lima da Fonseca a respeito da dificuldade inerente ao múnus do Dr. Procurador-Geral do Estado: “A norma colocou em posição delicada aos advogados do Estado, pois se obrigam a fazer verdadeiras peripécias jurídicas para defender atos manifestamente inconstitucionais. E isso porque, em tese, a norma se presume constitucional, logo, deve ser defendida”.*

Isto posto, com essas singelas considerações, rejeito a preliminar de nulidade.

### **Ausência de parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça Estadual**

Quanto à preliminar de ausência de parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade de competência do Tribunal de Justiça, não assiste razão.

Depreende-se que as entidades impetrantes alegam ofensa aos artigos 1º, 74, parágrafo 2º, 75 e 76 da Constituição Estadual e artigos 5º, caput, e inciso XIII, 73, parágrafo 1º, inciso III, e parágrafo 4º e 75 da Constituição Federal.

É cediço que compete a este Tribunal de Justiça, na forma da alínea “d” do inciso XII do art. 95 da Constituição Estadual<sup>2</sup>, processar e julgar a ação direta da inconstitucionalidade de lei perante a Constituição Estadual, mesmo em se tratando de normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal.

---

<sup>2</sup> XII - processar e julgar:

(...)

d) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e de municipal perante esta e a Constituição Federal, inclusive por omissão;





GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Assim, o pleito da ação direta de inconstitucionalidade em relação ao art. 10 da Lei 11.424/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do RS) busca a demonstração de ofensa aos artigos 1º, 74, parágrafo 2º, 75 e 76 da Constituição Estadual, além de ofensa aos artigos da Constituição Federal.

### **Da preliminar de ilegitimidade ativa.**

Passo a examinar a preliminar de ilegitimidade *ad causam* das proponentes, alegado pelo Procurador Geradl do Estado.

Quanto à pertinência temática, o doutrinador Alexandre de Moraes traz a seguinte lição:

*“Para alguns dos legitimados do art. 103 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal exige a presença da chamada pertinência temática, definida como o requisito objetivo da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação”.*

*(Direito Constitucional, 26 edição, São Paulo, 2010, p. 748).*

Já o artigo 95, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul enumera taxativamente os legitimados para proporem ADIn de lei ou ato estadual:

**§ 1º - Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, ou por omissão:**

**I - o Governador do Estado;**

**II - a Mesa da Assembléia Legislativa;**

**III - o Procurador-Geral da Justiça;**

**IV - o Titular da Defensoria Pública;**

**V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;**

**VI - partido político com representação na Assembléia Legislativa;**



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**VII - entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual;**

**VIII - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores, de âmbito nacional ou estadual, legalmente constituídas;**

**IX - o Prefeito Municipal;**

**X - a Mesa da Câmara Municipal.**

Como se vê, é caso de rejeição da preliminar, com base no inciso VII do §1º do art. 95 da Constituição Estadual.

Isto porque, constato que a entidade coautora, o Centro de Auditores Públicos Externos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - CEAPE congrega os auditores públicos externos ativos e inativos pertencentes ao quadro funcional do Tribunal de Contas (artigo 7º do estatuto da CEAPE), que reproduzo:

*Art. 7º - A Entidade terá por sócios os Auditores Públicos Externos ativos e inativos pertencentes ao Quadro de Servidores do Tribunal de Contas do Estado, cujo ingresso e saída ocorrerão através de propostas de admissão e de demissão, sendo a primeira submetida à apreciação do Conselho Diretor”.*

Ademais, verifico que ambas as entidades de classe definem, dentre suas finalidades, representar e defender os interesses de seus associados (art. 1º - fl. 25 e art. 5º- fl.42), englobando em seus quadros sociais, **tanto os auditores públicos externos pertencentes quanto os demais servidores integrantes do quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado.**

Assim, uma vez que as entidades buscam atuar na defesa das prerrogativas e interesses de seus associados, entendo que há interesse na causa e, conseqüentemente, há de afastar a alegada ilegitimidade.



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Nesse sentido, podem servir como parâmetros as seguintes decisões do Tribunal de Justiça gaúcho:

*“ADIN. Só pode postular Ação Direta de Inconstitucionalidade, Entidade de Classe ou Sindicato que represente a integralidade da categoria e haja pertinência temática com as finalidades estatutárias. Não é inconstitucional Lei Estadual que cria o Departamento Estadual de Trânsito, sob forma de autarquia e permite a concessão de serviços para verificação de licenciamento de veículos. Ação julgada improcedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 596240259), Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Décio Antonio Erpen, julgado em 23-06-1997)*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal. Associação de classe de âmbito municipal. Impertinência temática e ilegitimidade para a ação. Art. 95, § 2º da Constituição Federal e art. 95, § 2º, da Constituição Estadual. Entidade de classe de âmbito regional não tem – legitimidade ativa universal – para propor ação direta de inconstitucionalidade (ao contrário da que tem o partido político com representação no Congresso Nacional, ou Conselho Federal da OAB – art. 103, CF), sendo, para essa, restrita. Na fiscalização abstrata de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, uma associação local só se legitima para a ação se a norma impugnada tiver pertinência com os objetivos institucionais da proponente. Pela via do controle concentrado, é indispensável que o proponente da ação indique o dispositivo constitucional violado pela lei ou ato normativo impugnado, pena de se haver ausência ou deficiência da causa de pedir. Ação extinta – art. 267 – I e VI, Código Processo Civil.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 598050458, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, julgado em 09-08-1999).*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
REGIMENTO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATO  
NORMATIVO EXPEDIDO PELA SECRETARIA DA**



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*JUSTIÇA E SEGURANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CONDUTA, DISCIPLINA, DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PROPONENTE. ENTIDADE DE CLASSE DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ATO IMPUGNADO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO E OBJETIVOS DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. FALTA DE ADEQUAÇÃO ENTRE O CONTEÚDO MATERIAL DA NORMA E A FINALIDADE DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMÁTICO FUNDAMENTAL, DE NATUREZA OBJETIVA. EVENTUAL INTERESSE APENAS DE ORDEM SUBJETIVA, NÃO SE COADUNANDO COM O SISTEMA DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROCESSO EXTINTO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008260630, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 09/08/2004)*

### **Do mérito.**

As proponentes alegam vício de inconstitucionalidade no dispositivo impugnado ao restringir a participação de outros candidatos com formação superior **ao cargo de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas.** Sustentam que as normas constitucionais de organização dos Tribunais de Contas da União são de observância obrigatórias pelos Estados e, por tal razão, arguem que os candidatos com graduação em outras áreas devem ter a possibilidade de participar do processo de seleção.

Pois bem.

Como é cediço o objeto principal da ação direta de inconstitucionalidade é a remoção do ordenamento jurídico da lei ou ato normativo que se contrapõe à Constituição.



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Isto é, a ação direta de inconstitucionalidade presta-se para a defesa da Constituição da República (art. 102, I, a, da CF) e da Constituição Estadual.

Oportuno citar a lição do constitucionalista Clèmerson Merlin Clève:

*“A finalidade da ação direta de inconstitucionalidade, como referido, não é a defesa de um direito subjetivo, ou seja, de um interesse juridicamente protegido lesado ou na iminência de sê-lo. Ao contrário, a ação direta de inconstitucionalidade presta-se para a defesa da Constituição. A coerência da ordem constitucional e não a defesa de situações consubstancia a finalidade da apontada ação. Por isso, consiste em instrumento da fiscalização abstrata de normas, inaugurando ‘processo objetivo’ de defesa da Constituição”.*

*(Declaração de Inconstitucionalidade de Dispositivo Normativo em Sede de Juízo Abstrato e Efeitos Sobre os Atos Singulares Praticados sob sua Égide”, artigo publicado na RTDP 17/97, p. 84-87).*

Feitas estas considerações preliminares, entendo que procede, em parte, a presente ação direta de inconstitucionalidade, tendo em vista que não se poderia limitar o acesso ao cargo público de Auditor Substituto de Conselheiro, apenas, aos candidatos graduados em Ciências Jurídicas e Sociais.

Explico-me.

Como se sabe os Tribunais de Contas são órgãos públicos independentes, conforme previsão legal nos arts. 70 à 75 da Constituição



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Federal, exercendo, em auxílio ao Poder Legislativo, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública.

As atribuições do Tribunal de Contas da União encontram-se disciplinadas no art. 71 da Carta Magna.

A Constituição Federal, além dos cargos de Ministros e Membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, traz o cargo de auditor, conforme art. 73, § 2º e 4º, que reproduzo:

*“Art. 73 - O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no Art. 96.*

*(...)*

*§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:*

*I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;*

*II - dois terços pelo Congresso Nacional.*

*§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do Art. 40. (Alterado pela EC-000.020-1998)*

*§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal”.*

Por sua vez, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – intérprete maior da Constituição Federal – em diversos julgados reconheceu que os



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Tribunais de Contas Estaduais devem guardar simetria com a estrutura delineada na Constituição Federal.

A respeito, cito o seguintes julgados para ilustrar a matéria:

***Tribunal de Contas dos Estados: modelo federal compulsório (CF, art. 75): jurisprudência.*** Consolidou-se a jurisprudência do Tribunal no sentido da inconstitucionalidade argüida da reserva do provimento de cinco das sete vagas do Tribunal de Contas estadual à Assembléia Legislativa, na medida em que implicaria a subtração ao Governador da única indicação livre que lhe concede o modelo federal do TCU, de observância compulsória, conforme o art. 75 da Constituição da República (v.g., ADIn 219-Pb, 24.6.93, Pertence, DJ 23.9.94, ADInMC 1043-Mt, 25.03.94, Moreira, DJ 20.5.94; ADIn 1566-SC, 18.3.99, Moreira, DJ 23.4.99; ADInMC 419-ES, Célio Borja, 20.3.91, RTJ 139/457; ADIn 867, 10.10.94, MAM, DJ 3.3.95; ADInMC 2013-Pi, Corrêa, RTJ 171/133): inconstitucionalidade do art. 74 da Constituição do Rio Grande do Sul. (ADI 892, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00066 EMENT VOL-02066-01 PP-00035)

*Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Tocantins. Emenda Constitucional nº 16/2006, que criou a possibilidade de recurso, dotado de efeito suspensivo, para o Plenário da Assembléia Legislativa, das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado com base em sua competência de julgamento de contas (§ 5o do art. 33) e atribuiu à Assembléia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 19, inciso XXVIII, e art. 33, inciso IX e § 1º). 3. **A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros.** Precedentes. 4. No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88. Precedentes. 5. Na segunda hipótese, o exercício da competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Poder*



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

*Legislativo. Precedentes. 6. A Constituição Federal dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/88). 7. As circunstâncias específicas do caso, assim como o curto período de vigência dos dispositivos constitucionais impugnados, justificam a concessão da liminar com eficácia ex tunc. 8. Medida cautelar deferida, por unanimidade de votos. (ADI 3715 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2006, DJ 25-08-2006 PP-00015 EMENT VOL-02244-01 PP-00188 RTJ VOL-00200-02 PP-00719 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 79-92)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EC 54 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. MODELO FEDERAL. ARTIGOS 73, § 2º, INCISOS I E II, E 75 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** VAGA DESTINADA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AOS AUDITORES. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE IMPLEMENTA AS CARREIRAS. INÉRCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA QUANTO À CRIAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL E DOS AUDITORES. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. 1. A nomeação livre dos membros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios pelo Governador dar-se-á nos termos do art. 75 da Constituição do Brasil, não devendo alongar-se de maneira a abranger também as vagas que a Constituição destinou aos membros do Ministério Público e aos auditores. Precedentes. **2. O preceito veiculado pelo artigo 73 da Constituição do Brasil aplica-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Imposição do modelo federal nos termos do artigo 75.** 3. A inércia da Assembléia Legislativa cearense relativamente à criação de cargos e carreiras do Ministério Público Especial e de Auditores que devam atuar junto ao Tribunal de Contas estadual consubstancia omissão inconstitucional. 4. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada procedente. (ADI 3276, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2005, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-01 PP-00137)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 307, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40, DE 19/12/2007.**





GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS. DISPOSITIVO QUE AUTORIZA A LIVRE ESCOLHA PELO GOVERNADOR NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE AUDITORES OU MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL APTOS À NOMEAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 73, § 2º, E 75, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA. I - O modelo federal de organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado pela Constituição, é de observância compulsória pelos Estados, nos termos do caput art. 75 da Carta da República. Precedentes. II - Estabelecido no artigo 73, § 2º, da Carta Maior o modelo federal de proporção na escolha dos indicados às vagas para o Tribunal de Contas da União, ao Governador do Estado, em harmonia com o disposto no artigo 75, compete indicar três Conselheiros e à Assembleia Legislativa os outros quatro, uma vez que o parágrafo único do mencionado artigo fixa em sete o número de Conselheiros das Cortes de Contas estaduais. III - Em observância à simetria prescrita no caput do art. 75 da Carta Maior, entre os três indicados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, dois, necessariamente e de forma alternada, devem integrar a carreira de Auditor do Tribunal de Contas ou ser membro do Ministério Público junto ao Tribunal. Súmula 653 do Supremo Tribunal Federal. IV - Medida cautelar deferida. (ADI 4416 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 LEXSTF v. 32, n. 383, 2010, p. 84-96 RT v. 100, n. 905, 2011, p. 178-184)*

Isto é, a Constituição Magna impõe uma conduta aos Estados, pelo princípio da simetria, os Tribunais de Contas devem ter a mesma organização, composição e fiscalização nos esteios do Tribunal de Contas da União.

Pois bem.

Quanto à estrutura do Tribunal de Contas da União, a Constituição Federal estabelece no art. 73:

*Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de*



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

*pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. .*

*§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:*

*I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;*

*II - idoneidade moral e reputação ilibada;*

*III - **notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;***

*IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.*

*§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:*

*I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;*

*II - dois terços pelo Congresso Nacional.*

*§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.*

*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

*§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*

*§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.*

**Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.**

*Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.*

Já a Constituição Estadual assim dispõe:

*Art. 73. Para efeito dos procedimentos previstos no art. 72 da Constituição Federal, é competente, na esfera estadual, a comissão prevista no § 1º do art. 152.*

*Art. 74. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos, satisfeitos os requisitos do art. 73, § 1º, da Constituição Federal: (Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo na ADI n.º 892/STF, DJ de 26/04/02)*

*I - cinco pela Assembléia Legislativa, mediante proposta de um terço de seus Deputados, com aprovação por maioria absoluta; (Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo na ADI n.º 892/STF, DJ de 26/04/02)*

*II - dois pelo Governador, mediante aprovação por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice elaborada pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento. (Declarada a*



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*inconstitucionalidade do dispositivo na ADI n.º 892/STF, DJ de 26/04/02)*

*§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos. (Vide ADI n.º 396/STF, DJ de 05/08/05)*

*§ 2º Os Auditores Substitutos de Conselheiro, em número de sete, nomeados pelo Governador do Estado após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas, na forma de sua Lei Orgânica, terão as mesmas garantias e impedimentos dos Conselheiros, e subsídios que corresponderão a noventa e cinco por cento dos subsídios de Conselheiros, e quando em substituição a esses, também os mesmos vencimentos do titular. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 51, de 30/11/05)*

*Art. 75. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas, podendo constituir câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus trabalhos.*

**Como se vê, a CF é clara ao exigir conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiro ou de administração pública.**

Assim, entendo que restringir ao cargo público de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado apenas aos candidatos com graduação em Direito, não atende ao comando maior definido na Carta Magna.

Por sua vez, oportuno mencionar que o Tribunal de Contas da União, ao instituir as normas jurídicas atinentes ao sistema de controle, **não estabelece restrição** para o provimento do cargo de Auditor Substituto em



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

função de determinada formação acadêmica, conforme transcrevo o art. 77 da Lei Orgânica do TCU<sup>3</sup>:

*“Art. 77. Os auditores, em número de três, serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de ministro do Tribunal de Contas da União, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.*

*Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de controle externo do quadro de pessoal da secretaria do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o caput deste artigo “.*

No caso analisado, há evidente desrespeito ao princípio da simetria constitucional, o que implica necessariamente na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

Transcrevo ementa de relatoria do Ministro Gilson Dipp, do STJ, que expressamente arrola as exigências para o cargo de Auditor (no caso do julgado citado é relativo ao Tribunal de Contas de Rondônia):

***RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO - REQUISITOS - LIMITE DE IDADE E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA - MODELO FEDERAL E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBEDIÊNCIA. I- Segundo estatui o artigo 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, será exigido para o cargo de Auditor os mesmos requisitos fixados para o***

---

<sup>3</sup> Lei 8.443/1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

***cargo de Conselheiro, a saber, ter mais de 35 anos de idade e possuir mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos jurídicos, econômicos e financeiros ou de administração pública.***

*II - A arguição de inconstitucionalidade de tal artigo não prospera. A legislação local, em obediência à [Constituição Federal](#), adotou para o controle externo exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, inclusive no tocante à investidura nos cargos públicos, o modelo federal compulsório. Segundo esse paradigma, a Corte de Contas local, deve atender, em âmbito estadual, ao sistema traçado pela Lei Fundamental para o plano federal.*

*II - Por outro lado, a vedação constitucional quanto ao limite de idade para acesso a cargos públicos não é absoluta, devendo observar o princípio da razoabilidade. Neste sentido, totalmente plausíveis os requisitos previstos no Edital 001/98, do respectivo certame, uma vez que fixados em razão da natureza e complexidade do cargo e em face da possibilidade do Auditor vir a exercer o Cargo de Conselheiro. Raciocínio contrário implicaria na subversão das normas constitucionais, já que permitiria a qualquer cidadão, independentemente do preenchimento das condições estabelecidas para o Cargo, o exercício da função de Conselheiro, ainda em que em caráter precário, como substituto. Neste diapasão, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da isonomia. IV- Desta forma, escorreito o ato do Presidente do Tribunal de Contas Estadual ao indeferir a inscrição do recorrente, no mencionado processo seletivo, por não ter o mesmo atingido a idade limite e nem comprovado a experiência profissional exigida para o cargo pleiteado.*

*V- Recurso ordinário conhecido e desprovido.*

*(RECURSO ORDINÁRIO EM MS 12.399-RO, Ministro Gilson Dipp, STJ, j. 17/09/2002).*

**GRIFEI.**

Por oportuno, o Ministério Público, no parecer do douto Procurador Geral de Justiça, Dr. José Barrôco de Vasconcellos, opinou pela



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, que passo a transcrever em parte:

*(...)*

*Portanto, resta evidente que a intenção dos constituintes originário e decorrente foi a de dotar o órgão auxiliar do Poder Legislativo de membros com os mais variados conhecimentos, repita-se, **notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública**, o que se justifica plenamente, pela essência das atribuições que os cargos pertencentes ao quadro do Tribunal de Contas exercem.*

*Assim, de forma clara, a Constituição Federal estabeleceu que os agentes da Corte de Contas devem apresentar qualquer uma daquelas capacitações profissionais.*

*E aqui não serve o argumento de que o artigo 73 da Carta Federal se refere apenas aos Ministros do Tribunal de Contas, pois, se dentre as atribuições dos Auditores está a possibilidade de substituir os Ministros, tendo as mesmas garantias e impedimentos do titular (parágrafo 4º do artigo 73), razão maior há para que satisfaçam os mesmos requisitos daquele cargo. É princípio basilar de Direito que quem pode o mais, pode o menos ou, no latim, "in eo quod plus est semper inest ET minus".*

*E, se tal previsão encontra amparo na Constituição Federal, pelo princípio da simetria, os Estados-Membros assim devem adotar, conforme o próprio artigo 75 da Carta Federal disciplina.*

*E mais, comparando com outras estruturas previstas na própria Carta Suprema, observa-se que outros requisitos foram expressamente ditados pelo legislador de 1988.*

*Exemplifico:*

*Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de **advogados de notório saber jurídico** e de reputação ilibada, com mais de dez*



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

*anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*

*Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de **notável saber jurídico** e reputação ilibada.*

*Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.*

*Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:*

*I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;*

*Ou seja, em outras estruturas, como, por exemplo, no Tribunal Regional Federal, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal Militar, o legislador restringiu para os profissionais com **notório/notável saber jurídico**.*

*E se o legislador constituinte disciplinou de forma diferente é porque queria dar um tratamento diferente. E a justificativa para tanto encontra esteio na natureza das atribuições de cada um dos órgãos referidos.*

*Convalida-se, portanto, que nos órgãos relacionados ao Poder Judiciário a Carta Federal exige notável saber jurídico, já no que se refere ao órgão auxiliar do Poder Legislativo, estabelece o requisito de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.*

*De forma lógica, as exigências constitucionais guardam relação com a atividade essencial de cada um dos Poderes, isto é, ao Poder Judiciário, que detém a competência jurisdicional, justifica-se a limitação a quem apresente notável saber jurídico, e, ao Tribunal de Contas, que detém a competência precípua de órgão auxiliar do Poder Legislativo no controle externo das atividades da União e*





GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*das entidades da administração direta e indireta<sup>4</sup>, justifica-se a amplitude dos conhecimentos exigidos pelo constituinte (jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública), em atendimento ao princípio da máxima efetividade, segundo o qual as normas constitucionais devem ser entendidas no sentido de ter a mais ampla efetividade social<sup>5</sup>.*

*No caso, não se trata de conceitos indeterminados ou imprecisos. A norma suprema é clara ao exigir conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.*

*Veja-se que os argumentos até aqui esgrimidos encontram respaldo uma vez que a Constituição deve ser interpretada como um todo, ou seja, em sua globalidade, afastando-se, assim aparentes antinomias. E limitar o acesso ao cargo público de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, apenas aos candidatos com graduação em Direito, com certeza não atende, em toda a amplitude, a ideia preconizada pelo legislador constituinte federal.*

*Interpretar diferente, como fez a lei estadual em testilha, é limitar o alcance buscado pelo Poder Constituinte Originário, é negar o papel do Tribunal de Contas em nosso sistema jurídico, bem assim os limites desenhados adequadamente na Constituição Federal.*

*A exegese restritiva imposta pela lei estadual acaba por distorcer o sentido dado pela Constituição Federal à Corte de Contas, principalmente no cotejo das competências delegadas a tal órgão.*

*Ademais, cumpre ressaltar que as disposições constantes nos artigos 73 e 75 da Constituição Federal são regras materialmente constitucionais, ou seja, tratam dos alicerces fundamentais (estruturais) da sociedade, dizem respeito aos Poderes, sua organização, funcionamento e órgão e que, por essa razão, são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios.*

(...)

**Pelo exposto**, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência parcial da presente ação direta de inconstitucionalidade, a fim de que se exclua a expressão dentre Bacharéis em

<sup>4</sup> Art. 70 da Constituição Federal.

<sup>5</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 148.



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*Ciências Jurídicas e Sociais, para, após a redução de texto, dar a interpretação conforme a Constituição ao artigo 10 da Lei n.º 10.424/2000, no tocante à possibilidade de candidatos com formação em outras áreas que abranjam conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, também tenham a oportunidade de concorrer às vagas para o cargo de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, nos moldes dos artigos 73 e 75, ambos da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, 8º, 19, 73, 74 e 75 da Constituição do Estado.*

(...)"

#### **Do concurso público nº 001/2013.**

Tendo em vista que não foi concedida a liminar postulada na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, entendo que quanto ao pedido de suspensão do concurso público de número 001/2013 (que está em andamento) - para provimento do cargo aqui tratado - de Auditor Substituto de Conselheiro – é caso de improcedência.

Isto porque, as provas preambulares do concurso já foram realizadas no dia 24/03/2013 e, segundo se infere no *site* oficial do Tribunal de Contas<sup>6</sup>, a atual fase é de publicação das notas finais da prova oral (em 18/11/2013).

Assim, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99<sup>7</sup>, atribuo efeito *ex nunc* a esta decisão, haja vista razões de interesse social e da necessária preservação da segurança jurídica, para assegurar a

<sup>6</sup> [http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/institucional/concursos/em\\_andamento](http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/institucional/concursos/em_andamento)

<sup>7</sup> Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

manutenção dos atos já praticados com base no dispositivo legal que se declara inconstitucional.

No ponto, portanto, julgo improcedente.

Com essas considerações, rejeito as preliminares e julgo parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de que se exclua a expressão *dentre Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais*, para, após a redução de texto, dar a interpretação conforme a Constituição ao artigo 10 da Lei n.º 10.424/2000, no tocante à possibilidade de candidatos com formação em outras áreas que abranjam *conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública*, também tenham a oportunidade de concorrer às vagas para o cargo de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Vamos examinar as preliminares. Alguém gostaria de destacar alguma das preliminares levantadas.

**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ** – Presidente, quanto à preliminar de nulidade por falta de oitiva da Assembleia Legislativa - já que quanto ao mérito haverá pedido de vista -, não estou bem convencido. Assim, vou acompanhar a vista já anunciada pelo eminente Des. Orlando, e, quanto a esta nulidade, estou também pedindo vista.

Só para argumentar, como é norma impositiva, deve ser ouvido aquele de quem emana o ato, no caso seria a Assembleia Legislativa.

Quanto às demais, estou acompanhando.



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Considerando a posição de Vossa Excelência, que adianta que vai pedir vista quanto a esta preliminar, vamos ter de colher os votos em relação à nulidade por ausência de intimação da Assembleia Legislativa. O Relator rejeita.

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS** – Acompanho o Relator.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Lembro que, em relação a essa nulidade, já há o anúncio de pedido de vista por parte do Des. Marco Aurélio Heinz.

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA** – Eu vou aguardar o pedido de vista, Senhor Presidente.

**DES. EDUARDO UHLEIN** – Senhor Presidente, se compreendi, o Des. Heinz pede vista em relação a essa preliminar.

**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ** – Sim. Como vou aguardar a vista do Des. Orlando, quanto a essa preliminar, não vou me manifestar. Quanto às demais, concordo.

**DES. EDUARDO UHLEIN-** É que, diante do pedido de vista quanto à preliminar, se eu compreendo bem, o Plenário não poderá avançar no julgamento do mérito da causa.

Então, consulto os colegas acerca de uma solução talvez conciliatória, Senhor Presidente. Dessas posições que temos - da tribuna, sustentando a nulidade; do eminente Relator, com a qual, em princípio, eu estaria de acordo, rejeitando-a -, não consigo identificar prejuízo, a inconstitucionalidade sustentada não é de ordem formal, hipótese em que



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

talvez fosse útil a oitiva da Assembléia Legislativa, previamente ao julgamento. Se não vamos concluir o julgamento hoje, não seria o caso de o eminente Relator retirar de pauta e determinar a oitiva da AL, ainda que somente para evitar remota nulidade.

**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ** – Concordo. Se for o caso, eu vou votar e vou decretar a nulidade.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Talvez consigamos vencer a preliminar e possamos prosseguir.

**DES. EDUARDO UHLEIN** – Temo por um risco futuro de amanhã ou depois ser eventualmente anulado esse julgamento. Talvez pudéssemos evitar.

**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ** – Para abreviar, peço vênia, então, para divergir quanto à preliminar e decretar a nulidade.

Entendo que é previsão normativa a oitiva do órgão do qual emana o ato impugnado, e que ele não foi ouvido. Portanto, o processo não está maduro para julgamento.

Estou decretando a nulidade e a oitiva da Assembleia Legislativa.

**DES. ARNO WERLANG** – Suspende o julgamento. Parece-me que a questão se resolve com a suspensão do processo e a oitiva da Assembleia Legislativa.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – É o que poderia resultar de uma votação, mas, se o eminente Relator concordar, nós podemos, sem



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

colher os votos, suspender o julgamento e converter em diligência. Vossa Excelência concordaria?

**DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)** – Não vejo problema. Concordo.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Então, decidimos nesse sentido. Alguém diverge dessa solução?

**DES. EDUARDO UHLEIN** – Senhor Presidente, aplaudo o eminente Relator por concordar com a ideia de suspensão do julgamento. Apenas me preocupa essa questão envolvendo os efeitos de uma eventual decisão de procedência dessa ação direta.

Nós não vamos examinar o mérito na sessão de hoje, mas, diante da notícia de que há um concurso prestes a ser ultimado com uma possibilidade de investidura de servidores nesse cargo e diante da posição que antecipa o eminente Relator, pelo menos no voto já liberado, consultaria os eminentes Colegas se não seria o caso, em sentido cautelar, de suspender o concurso até o julgamento final dessa questão. Isso é menos do que a liminar que foi denegada pelo eminente Relator, mas gera um efeito, em relação à segurança jurídica, que me parece muito importante, já que o julgamento talvez só venha a ser concluído no ano que vem em razão do momento em que estamos e pela necessidade de ouvir a Assembleia. No ano que vem talvez esse concurso chegue ao final com a possibilidade de o Tribunal de Contas proceder a nomeações, que poderiam ficar sujeitas à anulação, acaso julgada procedente a ação.

**DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)** – Senhor Presidente, entendo que o prejuízo que seria gerado pelo retardamento da



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

decisão seria maior que o prejuízo do julgamento imediato, porque, se a questão é de segurança jurídica, os candidatos que estão prestando o concurso é que devem ser salvaguardados.

**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ** – Deixa fluir, seja o que Deus quiser.

**DES. EDUARDO UHLEIN** – Eu não concordo com essa hipótese, eminente Des. Heinz. Creio que a suspensão do concurso por dois ou três meses, se tanto for necessário, certamente causará menos prejuízo do que a eventual anulação de todo o procedimento, com a perda, inclusive, em caso de servidores já investidos no cargo, a perda da investidura.

**DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL** – Depende do efeito que se dê à decisão futuramente. Por exemplo, no caso de ser procedente a ADIn, sendo *ex nunc*, pode ser até que, homologado o concurso, não se atinja esse concurso.

**DES. EDUARDO UHLEIN** – Poderá ser com outro efeito.

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO** – Lembro aos Colegas que há candidatos fazendo concurso – alguns com atividade privada, alguns com atividade certamente pública – que vão ter que se desvincular dos cargos anteriores e, conforme o resultado dessa demanda, em caso de eventual procedência, eles assumiriam; se não concedida a liminar nos termos que está sendo proposta pelo Des. Uhlein, e haveria o risco de prejuízo grave a terceiros.

Então, parece-me, com a devida vênia, prudente, neste ponto, sustar a posse, a continuidade do concurso, ao menos a posse. Poderíamos eventualmente homologar, mas sem posse.



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL** – Ou sustar a homologação.

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO** – Exatamente. Sem posse, sem efeito algum para não causar prejuízo a ninguém, mas vedada a posse, para evitar prejuízos a terceiros, porque certamente esses prejuízos ocorrerão. Parece o mais prudente, com a devida vênia.

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS** – Senhor Presidente, apenas gostaria de pedir a Vossa Excelência que constasse como insubsistente o voto que proferi acompanhando o eminente Relator, já que o processo foi retirado, quanto à preliminar, fica sem sentido. Então, retiro o voto acompanhando o eminente Relator.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Estou desconsiderando, porque, como havia essa possibilidade de suspensão para intimação da Assembleia, se optarmos por outra alternativa, recomeçaremos.

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS** – Agradeço a Vossa Excelência.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Como prosseguimos? Colhemos os votos em relação a essa alegada nulidade para verificar em que situação se posiciona o Órgão Especial? A alegação está posta. Porque, como julgadores, não podemos também criar alternativas diversas daquelas postas pelos envolvidos no processo. A nulidade está posta no processo; temos que examiná-la e decidir se acolhemos, ou não.

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO** – O Relator não vai determinar a notificação da Assembleia Legislativa?





GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL** – Houve uma diligência simplesmente, não uma decretação de nulidade. Houve uma sustação do processo para o cumprimento de uma diligência. Isso parece que é unanimidade. Onde há eventual divergência seria na proposta do Des. Uhlein de que se acolhesse o pedido de liminar, pelo menos parcialmente, para que se suspendesse o concurso.

Tenho uma proposta intermediária de que se suspendesse a eventual homologação do concurso, mas, até lá, acho que nada impede que as provas que puderem ser feitas sejam feitas, porque não haveria o prejuízo de eventuais candidatos. A homologação, que é uma certidão de validade do concurso, esta, sim, ficaria suspensa.

**DES. EDUARDO UHLEIN** – Eu me ponho de acordo com Vossa Excelência, Des. Maciel.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Todos concordam com a proposta do eminente Des. Cláudio Baldino Maciel?

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** – Estou de acordo.

**DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL** – O Órgão Especial é soberano para determinar o eventual acolhimento parcial da liminar antes de suspender o processo.

**DES. IRINEU MARIANI** – O ilustre advogado que ocupou a tribuna suscitou uma preliminar a respeito da oitiva da Assembleia Legislativa.

Com efeito, o pedido, segundo o relatório, é de que seja retirado do ordenamento jurídico o art. 10 da lei Orgânica do Tribunal de Contas.



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Portanto é imprescindível que seja ouvido o Poder Legislativo.

Se isso não ocorreu, não há como julgar, sob pena de haver nulidade, muito especialmente sendo reconhecida a eiva de inconstitucionalidade.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – É o que o Des. Claudio propõe, que se tome uma decisão no sentido de permitir que o concurso prossiga, mas impedindo que eventualmente, caso concluído, venha a ter o seu resultado homologado.

Para definirmos se consta da inicial ou não, consulto o eminente Relator se esse pedido de ouvida da Assembleia consta da inicial.

**DES. EDUARDO UHLEIN** – Presidente, o processo é objetivo, não há partes, não há litisconsortes necessários, o rito é o da lei e o do Regimento. Não há necessidade de um pedido de citação formal, pois é apenas uma solicitação de informações em processo objetivo como é este de controle direto de constitucionalidade. Com a devida vênua do eminente Des. Mariani, não há necessidade de que conste na inicial o pedido de intervenção das entidades que editaram o ato impugnado. O processo não tem partes.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Vamos resolver por partes. O entendimento de todos é no sentido de que deve ser ouvida a Assembleia. Alguém diverge desse entendimento? Em primeiro lugar, temos que resolver isso. Então, o entendimento é unânime quanto a isso.

Para decidirmos no sentido de que o concurso possa prosseguir, mas que não tenha o seu resultado homologado vamos debater e votar a respeito dessa proposição, já que não há uniformidade. Esta é a proposta do Des. Claudio.



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL** – Sensível aos argumentos do Des. Eduardo e do Des. Duro.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Teríamos, antes de suspender, deliberar no sentido de acolher parcialmente a preliminar. Alguém gostaria de se manifestar a respeito?

**DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI** – Com relação ao concurso, a ideia não ficou bem clara.

**DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL** – Há um pedido liminar de suspensão do concurso, e estamos aqui por um aparente vício, falta de intimação da Assembleia, determinando que isso se proceda. Esse pedido de liminar foi afastado pelo Relator, mas nada impede que o Plenário decida de forma diferente.

Sensível aos argumentos do Des. Eduardo e do Des. Duro quanto a eventuais prejuízos concretos a candidatos que tomem posse com o concurso homologado e também pensando na hipótese de que o concurso, tanto quanto possível, possa prosseguir, imaginei, acho que é razoável, que o concurso poderia prosseguir, mas até a data da homologação, que não fosse homologado antes da decisão, exatamente para evitar prejuízos concretos a candidatos. Isso estaria dentro da liminar pleiteada, mas em extensão menor do que aquela pleiteada.

**DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI** - Agora compreendi, mas não vou deferir a medida liminar, acompanho o Relator.

Presumo que quem esteja presidindo esse concurso não vai ultimá-lo sem a decisão do Órgão Especial. Não defiro a liminar, penso que



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

não haja requisitos para o deferimento dessa liminar que os Colegas estão propondo.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Vossa Excelência manteria a posição, Des. Glênio?

**DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)** – A minha preocupação, realmente, é em relação aos efeitos que possam gerar com o concurso.

Lendo o voto divergente quanto ao mérito do eminente Des. Uhlein, me preocupei até porque já houve outro concurso também. Com relação aqueles aprovados e homologados, se houvesse a eficácia *ex tunc*, não lhes atingiria.

A minha preocupação é em relação à situação hoje vivenciada no Estado, pois parece que há uma defecção em relação ao número de auditores. Esse concurso que já iniciou, se eu não me engano em março do corrente ano, levará mais tempo. Talvez não fosse a intenção do Procurador do Estado esses efeitos em relação ao concurso em si, mas é um fato que me preocupa. Por essa razão eu trouxe o processo para essa sessão, porque não gostaria, pela segurança jurídica, de deixar pendente um assunto tão importante e significativo.

Estaria apenas ponderando, em face da posição dos Colegas, acerca da necessidade de intimação da Assembleia Legislativa que, no meu entender, seria de menor importância, já que passaria pelo pressuposto, ou pelo suposto, de que já há constitucionalidade presente na edição da norma, e que teria todo o processamento do feito para se manifestar nos autos, quer dizer, não estava impedida, até, eventualmente, de atuar como *amicus curiae* ou por qualquer outra forma de intervenção.



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Penso que isso não traria nenhuma dificuldade ou divergência no aspecto meritório.

Porém, eu adotaria, na linha de entendimento dos Colegas, se entenderem que essa é uma nulidade que não pode ser ultrapassada e, nesse sentido, abriria mão de minha posição pessoal, para converter o julgamento em diligência, até para evitar de, futuramente, uma eventual alegação de nulidade, embora, ressalto, tivesse citado precedente do Supremo Tribunal Federal, entendendo que isso seria facultativo (faculdade do Relator), não obrigatório como se pensa que é.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Alguma manifestação a respeito do que disse o Relator?

**DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL** – Presidente, apenas para sistematizar, parece-me que a Corte já decidiu que a Assembleia deva ser intimada, e, portanto, o processo tem que ser suspenso até lá...

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Na verdade, nós subentendemos as manifestações.

**DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL** – ...se, dentro desse quadro, há, ou não, conveniência de suspender o andamento do concurso. É só saber se suspende provisoriamente o concurso, ou não.

Eu proponho que se suspenda a eventual homologação e continue até lá.

**DES. ORLANDO HEEMANN JUNIOR** – Quem sabe deixamos a critério do Relator. Se o processo está sendo retirado de pauta, não poderíamos tomar nenhuma decisão em Plenário.



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Caso seja retirado de pauta, sim.

**DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)** – Eu entendo que, na questão, prevaleceria ainda o indeferimento da liminar, pelo que retiro de pauta.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – O que se está fazendo é suspendendo para permitir a manifestação da Assembleia.

**DES. ARNO WERLANG** – Considerando que com a baixa do processo em diligência pode não retornar no presente ano, quem sabe se deixa ao Relator a competência para reapreciar a liminar. Havendo insurgência, disponível o agravo regimental ao Órgão Especial.

**DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)** - Nesse sentido, acho que o Des. Arno tem razão.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Tecnicamente parece-me que é uma posição correta, coerente, e não tira da parte eventual possibilidade de recurso.

**DES. EDUARDO UHLEIN** - Senhor Presidente, esse Plenário tomou conhecimento de um processo, de uma ação direta de inconstitucionalidade sobre uma norma muito importante, uma lei estadual que trata de um cargo importante no estamento de servidores públicos do Estado.

Embora não vamos aqui discutir o mérito, há uma tendência, a partir até de um veemente parecer final emitido e aqui lido pelo Ministério Público, de julgamento de procedência dessa ação direta de



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

inconstitucionalidade, e há um concurso em andamento e prestes a ser ultimado exatamente para esse mesmo cargo.

Penso que, no momento em que o processo chegou a Plenário, a possibilidade de deferir-se a liminar, seja por uma questão de ordem, seja por reexame do próprio Relator, não pertence mais ao Relator isoladamente, mas ao Plenário aqui, que são os componentes deste Órgão Especial.

Neste sentido, tenho que a proposta feita aqui de suspender a homologação final desse certame público, que os Desembargadores Cláudio e Duro endossaram, a ultimação do concurso é providência cautelar de necessária prudência, em nome da segurança jurídica, já que, julgada procedente a ação, o que é uma possibilidade no campo das probabilidades, a questão subsequente será a da modulação de efeitos, se vai valer só dali para frente ou se vai atingir o concurso que recém terá terminado e que eventualmente produzirá algumas nomeações exatamente para esse cargo cujos requisitos de acesso aqui se controverte.

Então, parece-me que um prejuízo eventual para os candidatos, em relação à data limite de término desse concurso, pode ser francamente superado em nome da segurança jurídica, tratando de primeiro ultimarmos o julgamento e então vermos a questão da modulação de efeitos, e somente depois a posse desses aprovados nesse concurso, conforme for a decisão que venha a adotar este Colegiado. Por isso eu insisto, com a vênua do eminente Des. Arno, para que haja uma posição do Plenário em relação a esta questão de ordem aqui trazida.

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO** – Acrescentando que a própria Lei nº 9.868 também não veda, permite que o próprio Plenário também analise a liminar.



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – É óbvio que permite. A questão é que, se constasse como retirado de pauta, a decisão passaria a ser do Relator.

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO** – A rigor, o julgamento já começou. Pode converter.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** – Não podemos retirar de pauta, Presidente, já houve sustentação oral, já houve relatório, já houve parecer.

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO** - O *quorum* é este para a continuidade do julgamento.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** - Quanto à questão de suspender para permitir a intervenção da Assembleia, estamos todos de acordo? Sim?

Então, vamos colher os votos em relação ao deferimento parcial da liminar pedida no sentido de permitir que o concurso prossiga até a homologação.

**DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)** – Senhor Presidente, entendendo que seja sanável o vício e havendo pedido inclusive de vista, a qualquer momento, não se poderia intimar a Assembleia para que esta então se manifeste?

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Eu não entendi, Des. Glênio.

**DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)** – A qualquer momento eu entendo que ela poderia se manifestar nos autos antes do





GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

exame do mérito, já que, conforme foi anunciado antecipadamente pelo Des. Orlando, vai ter pedido de vista.

**DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL** – Não, tem que ser prévio.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – O entendimento que prevalece aqui, pelo menos que se depreende das manifestações, é de que isso deveria ser prévio, antes de qualquer exame outro. Então, parece-me que a alternativa seria essa.

Eu não sei se alguém discorda dessa questão da suspensão para que seja viabilizado que a Assembleia se manifeste, senão fica unânime essa parte em relação ao deferimento parcial da preliminar, autorizando que o concurso prossiga apenas até a fase anterior à homologação.

Em relação a isso, vamos colher os votos. O Relator vota de que modo, Des. Glênio?

**DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)** – Eu vou acompanhar essa alteração proposta pelo Des. Cláudio Maciel no sentido do deferimento parcial para que o concurso prossiga até a fase de homologação.

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS** – Ao final do debate, parece-me que a proposta do Des. Cláudio Baldino Maciel é a que engloba a maior cautela possível sem travar o concurso, permitindo, conseqüentemente, que os candidatos avancem, e depois, ouvida a Assembleia Legislativa e cumpridas todas as diligências de estilo, evitando-se nulidade em qualquer sentido, que se possa decidir a respeito do mérito. É nesse sentido meu voto.



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA** – Também acompanho a sugestão do Des. Cláudio.

**DES. EDUARDO UHLEIN** – Sim, também.

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO** – De acordo, acho que estão todos de acordo.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Então, vou consultar se alguém discorda.

**DES. ARNO WERLANG** – Eu também acompanho. A minha proposta foi apenas para superar o impasse.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Parece que a dificuldade era mais de procedimento.

Alguém discorda do deferimento parcial? Não?

**DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL** – A homologação é uma certidão de autenticidade do concurso.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – A questão já está definida.

**DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI** – Presidente, eu não estou deferindo a medida liminar. Eu aí sou vencido.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** – Vossa Excelência fica vencido nesta parte.



GJWH

Nº 70053109856 (Nº CNJ: 0035610-68.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO  
COM O RELATOR.**

**DES. GUNTHER SPODE** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70053109856, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, SUSPENDERAM O PROCESSO PARA PERMITIR A INTERVENÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DEFERIRAM PARCIALMENTE A LIMINAR PARA QUE O CONCURSO PROSSIGA ATÉ A FASE ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR CARLOS CINI MARCHIONATTI QUE NÃO DEFERIA A MEDIDA CAUTELAR."